



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.578 - SP (2011/0269489-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A C

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo percuente análise do caso concreto.

4. Em se considerando que antes dos delitos em tela o Paciente fora condenado definitivamente sete vezes pela prática de crimes de furto e roubo qualificados, o acréscimo da pena em metade (1/2) pela agravante genérica de reincidência não se revela flagrantemente desproporcional, razão pela qual não há como ser revisto na via eleita.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.578 - SP (2011/0269489-0)

IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A C

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J A C, condenado como incurso nos crimes de quadrilha, uso de documento falso e corrupção ativa, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu sua pena para 08 anos e 08 meses de detenção, em regime fechado.

Sustenta o Impetrante, em suma, ausência de fundamentação idônea para fixar as penas-base acima do mínimo legal e o aumento da reprimenda pela reincidência na metade. Pugna, assim, em liminar e mérito, pela concessão da ordem para que "*a pena seja readequada, observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena*" (fl. 06).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 50.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 59/151 com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/156, opinando pela parcial concessão da ordem, para que "*o aumento pela reincidência seja fixado no mesmo patamar da pena-base, ou seja, em 1/3.*"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.578 - SP (2011/0269489-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto.

4. Em se considerando que antes dos delitos em tela o Paciente fora condenado definitivamente sete vezes pela prática de crimes de furto e roubo qualificados, o acréscimo da pena em metade (1/2) pela agravante genérica de reincidência não se revela flagrantemente desproporcional, razão pela qual não há como ser revisto na via eleita.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 38 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao art. 288, *caput*, art. 333, *caput* e art. 304, c.c. o art. 297, todos do Código Penal.

Narram os autos que o réu, ao ser preso em flagrante como incurso no crime de quadrilha, voltada para a prática de roubo de automóveis, ofereceu dinheiro aos policiais civis para que estes deixassem de registrar a ocorrência e não o conduzisse para a Delegacia, onde fez uso de documento público materialmente falso.

O MM. Juíza de Direito da 1.^a Vara Judicial de Monte Mor/SP fixou as penas-base para os três delitos 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, considerando "*os péssimos antecedentes criminais, representados pela F.A. acostada às fls. 336/347 (dez processos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais e sete condenações)" (fls. 21/22).

Na segunda fase da dosimetria, aumentou as penas dos crimes de quadrilha e corrupção ativa na metade (1/2) e a pena do delito de uso de documento falso em dois terços (2/3), em face da reincidência do Paciente.

O acórdão de apelação impugnado, contudo, reformou a sentença condenatória no tocante à individualização da pena do Paciente, nos seguintes termos:

"A pena infligida ao ora recorrente, pelo crime de uso de documento falso, contudo, merece reparo.

Registre-se que o acréscimo devido pelos maus antecedentes não poderia subsistir, posto que lastreado em folha de antecedentes (fls. 336/347), que se limita a mencionar a existência de outras ações penais, sem qualquer informação acerca dos seus andamentos.

Contudo, existe nos autos certidões comprobatórias de várias condenações ostentadas pelo recorrente (fls. 1111, 1119, 1139 e 1152), pelo que, as básicas permanecerão 1/3 acima do patamar mínimo legal.

Na segunda fase, prestigia-se o aumento de 1/2 em razão da agravante da reincidência, observado inexistir "bis in idem", na majoração da básica em 1/3, pelos maus antecedentes e mais 1/2, pela agravante da reincidência, visto que não se está considerando a mesma condenação para os acréscimos, certo que as certidões apontadas na sentença referem-se a delitos diversos.

Por fim, razão assiste à i. Defesa ao pleitear a redução da pena imposta ao crime de uso de documento falso, compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, totalizando 02 anos e 08 meses e 13 dias-multa.

De efeito, a confissão espontânea é atenuante de primeira grandeza e, compensando o acréscimo decorrente da agravante da reincidência, conserva a pena-base no mínimo legal, se ausentes fatores outros de alteração.

[...]

Assim, em razão do concurso material, a pena infligida ao apelante será de 08 anos e 08 meses de reclusão, mais 32 dias-multa.

Fica mantido, por fim, o regime inicial fechado." (fl. 31/33)

Como se vê, a Corte *a quo* manteve as penas-base no patamar fixado pela sentença de primeiro grau, reconhecendo como desfavoráveis os antecedentes do réu, e o aumento da reprimenda em metade, pela múltipla reincidência do Paciente. Contudo compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de uso de documento falso, o que resultou na redução da pena final.

No presente *writ*, o Impetrante defende constrangimento ilegal na fixação as penas-base acima do mínimo legal e do aumento da reprimenda pela reincidência na metade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

No caso, constata-se da folha de antecedentes do Paciente (fls. 81/92), que a exasperação da pena-base em um terço (1/3) restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatória transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, porque a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA.

I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).

II - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

[...]

Ordem denegada." (HC 157.412/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a aplicação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto devidamente justificada pela consideração da presença de três circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, torna-se descabida maiores digressões ou aprofundamentos quanto aos motivos utilizados para tanto, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda-básica, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.

SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MODO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. INVIABILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. As questões da ausência de fundamentação da negativa de substituição da reprimenda e da imposição de modo mais severo (semi-aberto) para a execução da pena, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 94.726/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/09/2008.)

De outra parte, no que concerne ao *quantum* de aumento implementado pelo reconhecimento da agravante da reincidência, cumpre ressaltar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO REALIZADO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. CONVOCAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA DE VOLUNTARIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

DOSIMETRIA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ELEVAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. COAÇÃO ILEGAL INOCORRENTE.

[...]

2. O quantum de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.

3. Estando a sentença condenatória devidamente fundamentada no ponto em que elevou a sanção em 1/3 pelo reconhecimento da agravante da reincidência, ao justificar que o paciente ostenta duas condenações anteriores transitadas em julgado, não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois tal circunstância autoriza uma maior apenação, mostrando-se a fração escolhida proporcional à justificativa apresentada.

[...]

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem." (HC 206.434/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/12/2011.)

No caso, em se considerando que antes dos delitos em tela o Paciente fora condenado definitivamente sete vezes pela prática de crimes de furto e roubo qualificados, o acréscimo da pena em metade (1/2) pela agravante genérica de reincidência não se revela flagrantemente desproporcional, razão pela qual não há como ser revisto na via eleita.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM ESTELIONATO QUALIFICADO. AUMENTO DE 1/2 DEVIDAMENTE MOTIVADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na Ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, sendo insuficiente o mero descontentamento do apenado com a sanção imposta pelo Juízo condenatório.

2. In casu, **não se mostra desproporcional o aumento de 1/2 da pena em razão da reincidência específica em estelionato qualificado.**

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. *Ordem denegada.*" (HC 125.013/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0269489-0

HC 224.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3542005 990092945270

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.